



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10918/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Responsável: Ivaldo Medeiros de Moraes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GABINETE DO PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento dos Recursos. Negado provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex- Secretário de Finanças, pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00336/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10918/13 referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, que trata, nesta oportunidade, da verificação de Recursos de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00695/17, interpostos pelos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex- Secretário de Finanças e ex- Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, e também pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

**Por unanimidade, na conformidade do voto do Relator:**

1. conhecer dos referidos Recursos de Reconsideração;
2. no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex- Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10918/13**

**Por maioria, em desconformidade com o voto do Relator:**

3. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS  
FORMALIZADOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10918/13**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10918/13 refere-se à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande. Trata, nesta oportunidade, da verificação de Recursos de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00695/17, interpostos pelos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex- Secretário de Finanças e ex- Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, e também pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, referente ao exercício financeiro de 2012.

Na Sessão de 23 de maio de 2017, através do Acórdão AC2 TC 00695/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. julgar irregular a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. imputar débito ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R\$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais), correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas;
3. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 49.703,58, correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 1.487.934,29 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente a despesas não comprovadas;
5. aplicar multa pessoal aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10918/13**

A decisão foi publicada na edição Nº 1729 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 31/05/2017.

**I – Recurso apresentado pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral**

O recorrente alega inicialmente a ocorrência de inversão do ônus da prova em seu desfavor tendo em vista não se encontrar mais vinculado às atribuições do cargo de Secretário de Finanças e a 2ª Câmara ter lhe atribuído o ônus de trazer para o processo os documentos reclamados pela Auditoria. O ex-Secretário de Finanças alega que, no presente caso, a responsabilidade civil seria do tipo subjetiva e que não restou comprovada a sua culpa, razão pela qual não poderia suportar imputação de débito concernente a despesas sequer por ele ordenadas. Entende que esta Corte de Contas dispõe de meios e pessoal muito bem qualificados e que deve ultimar todas as necessárias medidas com vistas a apurar a culpa e condenar quem de fato merece a justa condenação.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos justificando que a doutrina e a jurisprudência dominante tanto no judiciário como nos tribunais de contas asseguram que a responsabilidade de prestar contas é do tipo objetiva, ou seja, independe da aferição de culpa ou de gradação do envolvimento do agente causador do dano, necessitando apenas o nexos causal entre o fato e o agente. No caso em tela, era responsabilidade do Secretário de Finanças averiguar toda a regularidade do pagamento de despesa para ordenar o pagamento. Quanto ao fato de o recorrente alegar que não está mais no cargo, o que dificultou o acesso aos documentos para realizar o recurso, o Órgão de Instrução informa que não consta nos autos nenhum requerimento do recorrente solicitando acesso aos documentos e entende que não se pode alegar cerceamento de defesa por algo que não se tentou requerer.

**II – Recurso apresentado pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda**

A recorrente anexa documentação para fins de comprovação material das despesas apontadas, pleiteando o afastamento da imputação.

A Auditoria registra que a documentação acostada trata de listagem de empregados da empresa Maranata que prestariam serviços ao Gabinete. Destaca que a empresa era contratada para toda a administração, não apresentando vínculo dos servidores da empresa com as secretarias. O Órgão Técnico entende que não há como assegurar que tais servidores prestassem serviços ao Gabinete, ressaltando que a quantidade apresentada de servidores é insuficiente para realizar os serviços listados pelo Corpo Técnico no relatório inicial: serviços de porteiro diurno e noturno, recepcionista, auxiliares de serviços gerais e motoristas.

**III – Recurso apresentado pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes**

O ex-Chefe de Gabinete alega inicialmente cerceamento de defesa tendo em vista que o Aviso de Recebimento fora encaminhado para endereço diverso do endereço pessoal do interessado, bem como recebido por pessoa totalmente estranha à relação processual. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10918/13**

razão do exposto, não houve apresentação de defesa em face do Relatório Inicial da Auditoria, tendo permanecido as falhas então apontadas. Quanto às falhas, especificamente no que diz respeito às despesas junto à Maranata, encaminha listagem de empregados, controles de frequência, termos de audiências trabalhistas, constando o nome do município de Campina Grande como responsável subsidiária. Argumenta que, tendo em vista a referida documentação, e a existência de procedimento licitatório que acoberta tais despesas, não há que se falar em imputação de débito, sob pena de enriquecimento ilícito do estado. No tocante aos demais itens elencados em Relatório Inicial, alega impossibilidade de apresentar defesa que venha a esclarecer e/ou suprimir as inconformidades tendo em vista que não teve acesso à documentação pertinente, uma vez que não mais integra o quadro de pessoal da Prefeitura. Solicita que este Tribunal oficie a Prefeitura Municipal de Campina Grande para que forneça/disponibilize a documentação relativa à PCA do exercício de 2012. Requer a desconstituição do Acórdão AC2 TC 0695/2017.

A Auditoria registra que tanto a notificação da defesa do relatório inicial, quanto o prazo para recurso de reconsideração foi realizado através de AR. No primeiro caso, não houve apresentação de defesa pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes. No segundo, houve a manifestação. Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa, pois em ambos a citação foi válida. No que tange às despesas junto à Maranata, o Órgão de Instrução mantém o entendimento já apresentado de que não há como assegurar que os servidores elencados prestavam serviços ao Gabinete. Quanto à impossibilidade de apresentar esclarecimentos relativos aos demais itens, a Auditoria informa que consta o requerimento do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes. Entretanto, o recorrente não apresenta nenhum documento da negativa da atual administração negando acesso à documentação.

Após análise do Recurso, o Órgão Técnico de Instrução mantém as irregularidades constantes do Acórdão AC2 TC 0695/17.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer Nº 0016/20, no qual acompanha a Auditoria e opina pelo não provimento recursal, com manutenção, na íntegra, do Acórdão AC2 TC 00695/2017.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os Recursos de Reconsideração obedecem aos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, relativamente aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, observou-se que não foi apresentada documentação capaz de afastar as eivas anteriormente apontadas. Acompanho, portanto, o entendimento da Auditoria e do Ministério Público pela manutenção dos termos do acórdão guerreado. Entretanto, no que diz respeito ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, cabe razão ao recorrente no que se refere ao cerceamento de defesa. Com efeito, a citação do ex-gestor foi encaminhada para o endereço do Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10918/13**

do Prefeito, quando o mesmo já não era mais gestor, o que o impossibilitou de tomar conhecimento da oportunidade de apresentar defesa.

Em 14 de fevereiro de 2020, o ex-gestor, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, acostou aos autos o Doc. TC nº 10962/20, no qual presta informações que corrobora a alegação de cerceamento de defesa e também informa o seu endereço atual na Rua José Bonifácio 67, Apartamento 1402, Centro de Campina Grande, para onde deve ser encaminhada notificação ao gestor, bem como comunicação da presente decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. conheça dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex- Secretário de Finanças e ex- Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC n º 00695/17;
2. quanto ao mérito, negue provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex- Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda; dê provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, e assine o prazo de 15 (quinze) dias para que o ex-gestor compareça aos autos prestando esclarecimento e/ou justificativas, bem como encaminhando documentação relativa às falhas apontadas;
3. suspenda os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00695/17, até que seja analisada a defesa a ser apresentada pelo ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO